



Proc.: 00566/21

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**PROCESSO** : 00566/2021 ©  
**CATEGORIA** : Acompanhamento de Gestão  
**SUBCATEGORIA** : Fiscalização de Atos e Contratos  
**ASSUNTO** : Fiscalização dos atos praticados pelos municípios diante do aumento de casos da COVID-19  
**JURISDICIONADO** : Poder Executivo Municipal de Chupinguaia  
**INTERESSADOS** : Sheila Flávia Anselmo Mosso, CPF n. 296.679.598-05  
Chefe do Poder Executivo Municipal,  
Tarley Cristian de Lima, CPF n. 815.460.762-04  
Secretário Municipal de Saúde  
Cássio Aparecido Lopes, CPF n. 049.558.528-90  
Controlador-Geral do Município  
Idione Teresinha Pizzato, CPF n. 366.848.050-87  
Procurador-Geral do Município  
**RESPONSÁVEIS** : Sheila Flávia Anselmo Mosso, CPF n. 296.679.598-05  
Chefe do Poder Executivo Municipal,  
Tarley Cristian de Lima, CPF n. 815.460.762-04  
Secretário Municipal de Saúde  
**RELATOR** : Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro Benedito Antônio Alves)  
**SESSÃO** : 13ª Sessão Ordinária Telepresencial do Tribunal Pleno, de 5 de agosto de 2021.

**EMENTA:** FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. NÍVEL DE PREPARAÇÃO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19. SOLICITAÇÃO DE DADOS PELA SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO. INFORMAÇÕES PRESTADAS. DM-36/2021-GCBAA, DETERMINANDO ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS E COMPLEMENTAÇÃO DE DADOS. CUMPRIMENTO. ARQUIVAMENTO.

1. Os municípios do Estado de Rondônia devem, obrigatoriamente, adotar atos administrativos, com o desiderato de possuir o nível adequado e suficiente de preparação para o enfrentamento dos nefastos efeitos da COVID-19, mormente para se evitar o colapso na saúde municipal.

2. Com efeito, cabe ao Tribunal de Contas, à luz do Poder Geral de Cautela (art. 3º-B da LC n. 154, de 1996), expedir Decisão Cautelar, de ofício, com o propósito de se determinar ao Poder Executivo Municipal que forneça as informações requisitadas, a fim de adotar medidas preventivas, no tocante ao nível de preparação para o enfrentamento da pandemia do Coronavírus, objetivando conferir a efetividade ao serviço público de saúde, prescrito constitucionalmente como direito fundamental.



Proc.: 00566/21

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

3. Cumprimento das determinações constantes na DM-031/2021-GCBAA.
4. Arquivamento dos autos.
5. Precedentes: Processos 505/21 e 507/21 da relatoria do Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Fiscalização de Atos e Contratos originada a partir da Recomendação CNPTC n. 1/2021, exarada pelo Conselho Nacional de Presidentes dos Tribunais de Contas - CNPTC, que conclamou a todos os Tribunais de Contas do Brasil para uma atuação urgente diante do cenário atual provocado pelo crescente no número de casos de Covid-19, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro Benedito Antônio Alves), por unanimidade de votos, em:

**I - CONSIDERAR CUMPRIDO** o escopo da presente fiscalização iniciada a partir da Recomendação CNPTC n. 1/2021, exarada pelo Conselho Nacional de Presidentes dos Tribunais de Contas - CNPTC, que conclamou a todos os Tribunais de Contas do Brasil para uma atuação urgente diante do cenário atual provocado pelo crescente no número de casos de Covid-19, para reputar o cumprimento da DM-031/2021-GCBAA, por Sheila Flávia Anselmo Mosso, CPF n. 296.679.598-05, Chefe do Poder Executivo Municipal de Chupinguaia; Tarley Cristian de Lima, CPF n. 815.460.762-04, Secretário Municipal de Saúde; Cássio Aparecido Lopes, CPF n. 049.558.528-90, Controlador-Geral do Município e Idione Teresinha Pizzato, CPF n. 366.848.050-87, Procurador-Geral do Município.

**II – DETERMINAR** à Senhora Sheila Flávia Anselmo Mosso, CPF n. 296.679.598-05, Chefe do Poder Executivo Municipal de Chupinguaia que providencie a realização de outras diligências, além daquelas já em curso, de forma a evitar o aumento dos casos de Covid-19 no município, sob pena de responsabilização pelos atos decorrentes da inação no dever de agir;

**III – CIENTIFICAR**, via ofício, o Conselho de Secretarias Municipais de Rondônia e à Secretaria de Estado da Saúde sobre o teor deste acórdão.

**IV - DAR CIÊNCIA** deste acórdão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no artigo 22, inciso IV, c/c o artigo 29, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em atenção à sustentabilidade ambiental.

**V- ARQUIVAR** os autos, após cumpridos integralmente os trâmites legais.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator - em substituição regimental ao



Proc.: 00566/21

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Conselheiro Benedito Antônio Alves); o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Ausente o Conselheiro Benedito Antônio Alves devidamente justificado.

Porto Velho, quinta-feira, 5 de agosto de 2021.

(assinado eletronicamente)  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro Presidente



Proc.: 00566/21

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**PROCESSO** : 00566/2021 ©  
**CATEGORIA** : Acompanhamento de Gestão  
**SUBCATEGORIA** : Fiscalização de Atos e Contratos  
**ASSUNTO** : Fiscalização dos atos praticados pelos municípios diante do aumento de casos da COVID-19  
**JURISDICIONADO** : Poder Executivo Municipal de Chupinguaia  
**INTERESSADOS** : Sheila Flávia Anselmo Mosso, CPF n. 296.679.598-05  
Chefe do Poder Executivo Municipal,  
Tarley Cristian de Lima, CPF n. 815.460.762-04  
Secretário Municipal de Saúde  
Cássio Aparecido Lopes, CPF n. 049.558.528-90  
Controlador-Geral do Município  
Idione Teresinha Pizzato, CPF n. 366.848.050-87  
Procurador-Geral do Município  
**RESPONSÁVEIS** : Sheila Flávia Anselmo Mosso, CPF n. 296.679.598-05  
Chefe do Poder Executivo Municipal,  
Tarley Cristian de Lima, CPF n. 815.460.762-04  
Secretário Municipal de Saúde  
**RELATOR** : Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro Benedito Antônio Alves)  
13ª Sessão Ordinária Telepresencial do Pleno, de 5 de agosto  
**SESSÃO** : de 2021.

## RELATÓRIO

Trata-se de Fiscalização de Atos e Contratos originada a partir da Recomendação CNPTC n. 1/2021, exarada pelo Conselho Nacional de Presidentes dos Tribunais de Contas - CNPTC, que conclamou a todos os Tribunais de Contas do Brasil para uma atuação urgente diante do cenário atual provocado pelo crescente no número de casos de Covid-19.

2. A aludida Recomendação citou como exemplo o Estado do Amazonas, diante do colapso de seu sistema de saúde, que chegou, inclusive, a faltar oxigênio para pacientes.

3. Com efeito, o CNPTC recomendou aos Tribunais de Contas do Brasil que oficiassem às respectivas Unidades de Saúde, com vistas a obter dados sobre as seguintes medidas tomadas para evitar que a situação vivida pelos amazonenses se repita em outras unidades da federação:

1) O estoque atual de oxigênio no município é suficiente para atender a uma demanda urgente, se ocorrer algo semelhante ao Estado do Amazonas?



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

- 2) Considerando a alta de casos, há número suficiente de profissionais da saúde para atender à população?
- 3) Quais diligências estão sendo tomadas para evitar que aconteçam problemas semelhantes aos enfrentados no Amazonas?
- 4) Qual é a situação dos contratos com empresas que fornecem oxigênio para o município?
- 5) Considerando que o Governo Federal já estabeleceu o cronograma de imunização, consulta-se se o município possui quantidade suficiente de seringas.

4. Com o propósito de atender a multicitada Recomendação, a Secretaria Geral de Controle Externo desta Corte de Contas encaminhou o Ofício Circular n. 1/2021/SGCE/TCERO a todos os 52 (cinquenta e dois) Municípios deste Estado, solicitando informações em caráter de urgência, resultando no Relatório Técnico de Levantamento (fls. 12 a 22, ID 1008373), o qual, entre outros, evidenciou que Municípios da competência desta Relatoria (exercícios 2021/2024) não enviaram respostas ou estão com estoques de oxigênio em situação crítica ou, ainda, não possuem a quantidade suficiente de profissionais de saúde a fim de assistir a alta procura de serviços com a pandemia de Covid-19.

5. Por essa razão, assim sugeriu o Corpo Técnico, *in verbis*:

20. Ante o exposto, propomos ao presidente do TCE-RO, Senhor Paulo Curi Neto, que notifique os relatores a seguir:

**8.1. Benedito Antônio Alves para:**

- a) Informar que os municípios de Chupinguaia e Colorado do Oeste não responderam a solicitação de informações deste Tribunal, realizada por meio do Ofício Circular n. 1/2021/SGCE/TCERO, enviado em 25/01/2021, e reiterada diariamente por meio de contato telefônico até a data de 29/01/2021;
- b) Assinar prazo improrrogável de 3 dias para que os municípios citados no item anterior respondam as informações solicitadas no mencionado ofício sob pena de aplicação de multa pela sonegação de informações, conforme determina o inciso V do art. 55 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, (Lei Orgânica do TCE-RO) e os §§ 1º e 2º do art. 74 da Resolução Administrativa n. 5/96 (Regimento Interno do TCE-RO);
- c) Determinar aos municípios de Cabixi, Cerejeiras e Corumbiara que providenciem estoque de oxigênio suficiente para atender uma demanda urgente, sob pena de aplicação de multa prevista no inciso II do art. 55 da Lei Complementar n. 154/96;
- d) Determinar ao município de Cabixi que providencie número suficiente de profissionais de saúde para atender uma demanda urgente, sob pena de aplicação de multa prevista no inciso II do art. 55 da Lei Complementar n. 154/96;

6. Autuada a documentação relacionada ao **Município de Chupinguaia**, retornaram os autos a esta relatoria, onde foi proferida a DM-031/2021-GCBAA, nos termos *in verbis*:

*Ex positis*, corroborando com a proposta de encaminhamento do Corpo Instrutivo desta Corte de Contas, por meio do Relatório Técnico de Levantamento (fls. 12 a 22, ID 1008351), **DECIDO**:

**I – DETERMINAR**, via Ofício/e-mail, a notificação da Chefe do Poder Executivo Municipal de Chupinguaia, Sheila Flavia Anselmo Mosso, CPF n. 296.679.598-05, e do Secretário Municipal de Saúde, Tarley Cristian de Lima, CPF n. 815.460.762-04, ou a quem lhes substituam ou sucedam legalmente, no prazo máximo e improrrogável de **5 (cinco) dias**, a contar do recebimento desta decisão, para que apresentem a esta Corte de Contas as seguintes informações:



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

- 1) O estoque atual de oxigênio no município é suficiente para atender a uma demanda urgente, se ocorrer algo semelhante ao Estado do Amazonas?
- 2) Considerando a alta de casos, há número suficiente de profissionais da saúde para atender à população?
- 3) Quais diligências estão sendo tomadas para evitar que aconteçam problemas semelhantes aos enfrentados no Amazonas?
- 4) Qual é a situação dos contratos com empresas que fornecem oxigênio para o município?
- 5) Considerando que o Governo Federal já estabeleceu o cronograma de imunização, consulta-se se o município possui quantidade suficiente de seringas.

**II – ALERTAR** aos responsáveis que, em caso de nova conduta omissiva e/ou descumprimento desta ordem, que consiste em obrigação de fazer a ser suportada **pessoal e solidariamente** pelos agentes mencionados no item I deste dispositivo, será aplicada multa pecuniária com agravamento, nos termos do art. 55, incisos IV e V, sem prejuízo de outras cominações legais, inclusive astreintes.

**III – DETERMINAR** ao Departamento do Pleno que:

- 3.1 – Publique esta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte;
- 3.2 – Cientifique, via Ofício/e-mail, sobre o teor desta decisão à (ao):
  - 3.3.1 – Chefe do Poder Executivo Municipal de Chupinguaia, Sheila Flavia Anselmo Mosso, CPF n. 296.679.598-05, e ao Secretário Municipal de Saúde, Tarley Cristian de Lima, CPF n. 815.460.762-04, ou a quem lhes substituam ou sucedam legalmente, com o propósito de atender à determinação inserta no item I deste dispositivo;
  - 3.3.2 – Controlador-Geral do Município de Chupinguaia, Cássio Aparecido Lopes, CPF n. 049.558.528-90, e à Procurador-Geral do Município, Idione Teresinha Pizzato, CPF n. 366.848.050-87, ou a quem lhes substituam ou sucedam legalmente, para que monitorem o cumprimento da determinação consignada no item I deste dispositivo, sob pena de incorrerem em pena pecuniária, nos termos do art. 55, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, sem prejuízo de outras cominações legais;
  - 3.3.3 – **SOBRESTAR** os autos nesse Departamento, visando o recebimento das informações/documentos requisitados no item I deste dispositivo, com posterior remessa à Secretaria Geral de Controle Externo, para manifestação conclusiva.

**IV – DAR CONHECIMENTO** desta decisão, via DOe-TCE/RO aos interessados, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de eventual recurso, informando-lhes que seu inteiro teor estará disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em homenagem à sustentabilidade ambiental.

7. Devidamente cientificados, os jurisdicionados por meio do Ofício n. 030/PGM/2021<sup>1</sup> apresentaram razões de justificativas, que submetidos ao Controle Externo desta Corte de Contas procedeu a análise dos documentos e por meio do Relatório Técnico (ID 1057401) apresentou conclusão nos seguintes termos:

Importante destacar que o objetivo da fiscalização foi o levantamento de informação a respeito da situação dos municípios para enfrentamento do Covid-19, além de alertar os gestores em relação ao risco de falta de oxigênio, caso surgisse um aumento de demanda, o que foi atendido, conforme informações lançadas acima.

6. Por fim, vislumbramos que a administração municipal foi cientificada em relação aos riscos envolvidos a respeito da disponibilidade de estoque de oxigênio para enfrentamento do Covid-19, que era o objetivo principal do relatório de levantamento.

Assim, opinamos por:

- 6.1. comunicar ao Conselho de Secretarias Municipais de Rondônia (COSEMS) e à Secretaria de Estado da Saúde (SESAU) sobre o resultado do levantamento;

<sup>1</sup> Documento n. 03913/21 –ID 1031031.





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

- 6.2. determinar ao município de Chupinguaia para que providencie a realização de outras diligências, além daquelas já em curso, de forma a evitar o aumento dos casos de Covid-19 no município, sob pena de responsabilização pelos atos decorrentes da inação no dever de agir;
- 6.3. arquivamento do processo.

8. Devidamente instruídos, os autos foram submetidos ao crivo do *Parquet* de Contas que, por meio do Parecer n. 0012/2021- GPMILN (ID 1062307), da lavra do e. Procurador Miguidônio Inácio Loiola Neto, opinou *in verbis*:

Dessa forma, convergindo com a manifestação técnica, o Ministério Público de Contas opina seja:

I – Considerada cumprida a determinação inserta no inciso I da Decisão Monocrática n. 0031/2021-GCBAA;

II – Expedida determinação aos gestores do Município de Chupinguaia para que:

- a) continuem adotando medidas com vistas a manter o estoque de oxigênio suficiente para atender demanda urgente; e
- b) realizem outras diligências (além daquelas já em curso na Municipalidade) para evitar o aumento de casos da Covid-19.

É o necessário a relatar.

**VOTO DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS**

9. Conforme descrito nas linhas pretéritas, tratam os autos de Fiscalização de Atos e Contratos originada a partir da Recomendação CNPTC n. 1/2021, exarada pelo Conselho Nacional de Presidentes dos Tribunais de Contas - CNPTC, que conclamou a todos os Tribunais de Contas do Brasil para uma atuação urgente diante do cenário atual provocado pelo crescente no número de casos de Covid-19.

10. **Observe-se que tanto a Unidade Técnica em seu Relatório (ID 1057401) quanto o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 012/2021-GPMILN (ID 1063056), da lavra do e. Procurador Miguidônio Inácio Loiola Neto, concluíram pelo cumprimento total das determinações constantes na DM-0031/2021-GCBAA, determinações e consequente arquivamento dos autos.**

11. De plano, registre-se concordância integral com os conclusivos entendimentos da Unidade Técnica (ID 1057401) e do Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 012/2021-GPMILN (ID 1063056), da lavra do e. Procurador Miguidônio Inácio Loiola Neto, consoante será delineado nas linhas seguintes.

12. Assim, em prestígio aos princípios da economicidade, eficiência, e razoável duração do processo, e com o escopo de evitar a desnecessária e tautológica repetição de fundamentos já expostos, valendo-me da técnica da motivação aliunde ou *per relationem*, a qual encontra



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

guardada em sede legal<sup>2</sup>, doutrinária<sup>3</sup> e jurisprudencial<sup>4</sup>, para transcrever *in litteris*, o Parecer Ministerial n. 0011/2021- GP GPMILN (ID 1062307), da lavra do e. Procurador Miguidônio Inácio Loiola Neto, naquilo que é pertinente, cujos fundamentos integralmente adoto como razões de decidir:

Do teor das informações prestadas por meio do Ofício n. 030/PGM/20217, de 05/04/2021, tem-se que o Município de Chupinguaia, pelo menos até aquela data, possuía estoque de oxigênio suficiente para atender a sua demanda, bem como atendeu às determinações elencadas no inciso I da Decisão Monocrática n. 0031/2021-GCBAA.

Não obstante os dados apresentados, este Órgão Ministerial entende que o ente municipal deve continuar adotando medidas com vistas a manter o estoque de oxigênio suficiente para atender demanda urgente, afim de precaver a ocorrência de problemas semelhantes aos enfrentados no Estado do Amazonas.

É importante ressaltar, ainda, como bem assentou a Unidade Técnica, a necessidade da realização de outras diligências (além daquelas já em curso na Municipalidade) para evitar o aumento de casos da Covid-19.

13. Nesse sentido é a jurisprudência firme desta Corte de Contas, como se pode observar pelos seguintes julgados:

**EMENTA: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. AUDITORIA. MEDIDAS PARA A CONTENÇÃO DO AVANÇO DA COVID-19. ACÓRDÃO. FIXAÇÃO DE DETERMINAÇÕES. MONITORAMENTO. CUMPRIMENTO SATISFATÓRIO DAS DETERMINAÇÕES DO TRIBUNAL. PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DA REALIDADE. ARQUIVAMENTO.**

1. Havendo os gestores demonstrado os esforços para dar cumprimento às determinações fixadas pelo Tribunal de Contas, sopesando as dificuldades enfrentadas pelo município, com fundamento no princípio da primazia da realidade, há que ser arquivado o feito;

2. Precedentes: Processo n. 1.699/17-TCER Conselheiro-Relator JOSÉ EULER POTIGUARA DEMELLO; Processo n. 1.197/2017/TCE-RO – Conselheiro Relator VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA 2.353/17-TCER – Conselheiro-Relator EDÍLSON DE SOUSASILVA, e 2.351/17-TCER - Conselheiro-Relator EDÍLSON DE SOUSA SILVA.

Processo 505/21-Conselheiro-Relator Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

E ainda:

**EMENTA: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. AUDITORIA. MEDIDAS PARA A CONTENÇÃO DO AVANÇO DA COVID-19. ACÓRDÃO. FIXAÇÃO DE DETERMINAÇÕES. MONITORAMENTO. CUMPRIMENTO SATISFATÓRIO DAS**

<sup>2</sup> Artigo 50, § 1º da Lei Federal n. 9.784/1999 que regula o processo administrativo federal, e artigo 12, § 1º da Lei Estadual n. 3.830/2016 que regula o processo administrativo no âmbito da administração pública do Estado de Rondônia.

<sup>3</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito administrativo brasileiro*. São Paulo: Malheiros. 36ª ed. 2010, p. 104.

<sup>4</sup> "(...) INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO (...) Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação "per relationem", que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes." (STF. AI 825520 AgR-ED, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 31/05/2011, DJe-174 DIVULG 09-09-2011 PUBLIC 12-09-2011 EMENT VOL-02584-02 PP-00258) Ementa parcial.





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

DETERMINAÇÕES DO TRIBUNAL. PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DA REALIDADE. ARQUIVAMENTO.

1. Havendo os gestores demonstrado os esforços para dar cumprimento às determinações fixadas pelo Tribunal de Contas, sopesando as dificuldades enfrentadas pelo município, com fundamento no princípio da primazia da realidade, há que ser arquivado o feito;

2. Precedentes: Processo n. 1.699/17-TCER Conselheiro-Relator JOSÉ EULER POTIGUARA DEMELLO; Processo n. 1.197/2017/TCE-RO – Conselheiro Relator VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA 2.353/17-TCER – Conselheiro-Relator EDÍLSON DE SOUSASILVA, e 2.351/17-TCER - Conselheiro-Relator EDÍLSON DE SOUSA SILVA.

Processo 507/21-Conselheiro-Relator Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

14. Exsurge salientar que ainda é muito alto o risco de casos de morbidade e mortalidade por contaminação do COVID-19, conforme diariamente noticiado, inclusive pelos canais oficiais do Governo do Estado de Rondônia, e, nesse contexto, esta relatoria entende que é seu inafastável mister Constitucional e Regimental, instar os Responsáveis que ajam a tempo e modo a fim de que sejam tomadas todas as medidas preventivas, visando garantir um atendimento preventivo e eficaz para os cidadãos.

15. Diante do exposto, e de tudo mais que dos autos consta, sem mais delongas, em homenagem ao princípio da Colegialidade, expresso em decisões pretéritas desta Corte em matéria dessa mesma natureza, convergindo *in totum* com o entendimento manifestado pelo Corpo Técnico no Relatório de Análise Técnica (ID 1057401), e entendimento do Ministério Público de Contas exarado no Parecer n. 012/2021-GPMILN (ID 1063056), da lavra do Eminentíssimo Procurador Miguidônio Inácio Loiola Neto, submeto à deliberação deste Egrégio Plenário o seguinte **VOTO**:

**I - CONSIDERAR CUMPRIDO** o escopo da presente fiscalização iniciada a partir da Recomendação CNPTC n. 1/2021, exarada pelo Conselho Nacional de Presidentes dos Tribunais de Contas - CNPTC, que conclamou a todos os Tribunais de Contas do Brasil para uma atuação urgente diante do cenário atual provocado pelo crescente no número de casos de Covid-19, para reputar o cumprimento da DM-031/2021-GCBAA, por Sheila Flávia Anselmo Mosso, CPF n. 296.679.598-05, Chefe do Poder Executivo Municipal de Chupinguaia; Tarley Cristian de Lima, CPF n. 815.460.762-04, Secretário Municipal de Saúde; Cássio Aparecido Lopes, CPF n. 049.558.528-90, Controlador-Geral do Município e Idione Teresinha Pizzato, CPF n. 366.848.050-87, Procurador-Geral do Município.

**II – DETERMINAR** à Sra. Sheila Flávia Anselmo Mosso, CPF n. 296.679.598-05, Chefe do Poder Executivo Municipal de Chupinguaia que providencie a realização de outras diligências, além daquelas já em curso, de forma a evitar o aumento dos casos de Covid-19 no município, sob pena de responsabilização pelos atos decorrentes da inação no dever de agir;

**III – CIENTIFICAR**, via ofício, o Conselho de Secretarias Municipais de Rondônia e à Secretaria de Estado da Saúde, sobre o teor desta decisão.

**IV - DAR CIÊNCIA** desta decisão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no artigo 22, inciso IV, c/c o artigo 29, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico

Acórdão APL-TC 00185/21 referente ao processo 00566/21

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em homenagem à sustentabilidade ambiental.

**V- ARQUIVAR** os autos, após cumpridos integralmente os trâmites legais.

É como voto, nesses tempos pandêmicos.

**DECLARAÇÃO DE VOTO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**

1. Trata-se fiscalização de atos e contratos, originada a partir da Recomendação CNPTC n. 1/2021, exarada pelo Conselho Nacional de Presidentes dos Tribunais de Contas (CNPTC), pela qual orientou a todos os Tribunais de Contas do Brasil a atuarem, de forma urgente, diante do cenário atual provocado pelo crescente número de casos de Covid-19, a fim de prevenir a ocorrência da lamentável situação experimentada pelo colapso da saúde no Estado do Amazonas, o que foi concretizado por meio da Decisão Monocrática DM-0031/2021-GCBAA, proferida pelo ilustre relator, **Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES**.

2. Como foi bem delineado pelo eminente Relator, que em seu judicioso Voto acolheu a manifestação da Secretaria-Geral de Controle Externo (ID 1057401) e do Ministério Público de Contas (ID 1062307), o Município de Chupinguaia-RO atendeu às determinações exaradas pelo Tribunal de Contas, por meio da Decisão Monocrática DM-0031/2021-GCBAA, razão porque se deve considerar cumprindo o escopo da presente fiscalização, uma vez que faceado com o tema em debate, assim já me pronunciei por ocasião do julgamento dos Processos ns. 505/2021/TCE-RO e 507/2021/TCE-RO que emolduraram os Acórdãos APL-TC 00178/21 e APL-TC 00177/21, respectivamente.

3. Desse modo, orientado pela coerência, integridade e estabilização das decisões deste Tribunal, porque ausente singularidade e com o olhar fito na inafastável segurança jurídica, **CONVIRJO**, às inteiras, com o Voto proferido pelo eminente Relator, **Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS**, para o fim de considerar cumpridas pelos responsáveis as determinações constantes na Decisão Monocrática DM-0031/2021-GCBAA, com as demais ordenanças consignadas.

**É como voto.**

Em 5 de Agosto de 2021



**Assinado Eletronicamente**

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

**PAULO CURI NETO**  
**PRESIDENTE**



**Assinado Eletronicamente**

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

**OMAR PIRES DIAS**  
**RELATOR**